



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.674, DE 2018

Apensados: PL nº 1.574/2019, PL nº 311/2019, PL nº 3.184/2019, PL nº 3.812/2019, PL nº 4.560/2020, PL nº 2.386/2021, PL nº 2.223/2023, PL nº 4.108/2023 e PL nº 4.594/2023

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.674, de 2018, de autoria do Deputado André Fufuca, trata de instituir, de acordo com o disposto em seu art. 1º, a “Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)”, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de abril nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio de todo o território nacional em complementação às celebrações do dia 7 de abril, instituído como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola pela Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016.

No âmbito do art. 3º da referida proposição, considera-se, para os fins da lei visada, intimidação sistemática (“bullying”) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)”.



* C D 2 3 9 4 2 1 3 3 3 0 0 * LexEdit



De outra parte, prevê o art. 2º da aludida proposta legislativa determinação para que as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio incluam, em seu plano pedagógico, medidas de conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática (“bullying”).

No art. 4º do mencionado projeto de lei, são especificados os seguintes objetivos da “Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)” a ser instituída: a) prevenir e combater a prática do “bullying” nas escolas; b) conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de “intimidação sistemática”, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnóstico e combate; c) capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; d) orientar e acompanhar os envolvidos em situação de “bullying”, visando à recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente escolar; e) envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares; f) identificar a incidência e a natureza das práticas de “bullying” dentro da instituição de ensino; e g) conscientizar os agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados à prática do “bullying”.

Por sua vez, o art. 5º da proposição aludida assinala que, na “Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)” a ser instituída, serão realizadas ou implementadas: a) palestras, seminários e debates; b) orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de cartilhas e materiais informativos em geral; c) campanhas publicitárias de cunho educativo; e d) atividades de conscientização direcionadas ao corpo docente, aos alunos, aos pais e à comunidade escolar em geral, com a participação efetiva de todos os envolvidos.

Há, de outra parte, no subsequente art. 6º, a previsão de regramento segundo o qual as instituições de ensino deverão implementar, em suas dependências, “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying” com os objetivos de: a) desenvolver planos para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” dentro da instituição; b) criar espaços específicos para orientação psicológica e social dos agressores e vítimas; c) apresentar, anualmente, membros da diretoria da instituição, psicólogos, docentes, discentes,





familiares e cidadãos voluntários que trabalharão integrados para a consecução dos objetivos do grupo; d) realizar reuniões mensais para tratar sobre o tema; e e) desenvolver relatórios específicos e sugestões para prevenção e combate a prática de “bullying”.

Segundo o estabelecido no art. 7º do projeto de lei referido, as instituições de ensino fundamental e médio manterão registro próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado, as quais deverão ser descritas em relatório detalhado contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados. Prevê-se ali, ainda, que os mencionados registros deverão ser enviados bimestralmente às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, conforme o estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 13.185, de 10 de novembro de 2015, as quais, por seu turno, deverão apresentar relatório final conclusivo sobre as ocorrências e soluções decorrentes da prática de intimidação sistemática (“bullying”) a ser encaminhado bimestralmente ao Ministério da Educação. Ademais, é referido, no âmbito do mencionado artigo, que o Ministério da Educação adotará medidas de conscientização, prevenção e de combate à intimidação sistemática (“bullying”) com base na análise dos relatórios apresentados pelos aludidos órgãos estaduais e do Distrito Federal.

Busca-se, outrossim, mediante o projeto de lei em tela, acrescentar incisos ao caput dos artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para estabelecer, como dever dos estabelecimentos de ensino, assegurar a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (“bullying”) na proposta pedagógica e ainda, como dever dos docentes, atuar para que seja efetivamente cumprido o mandamento em questão dirigido aos aludidos estabelecimentos.

É alvitrada, adicionalmente, no bojo da proposta legislativa em questão, a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para especificar o dever do Estado e das instituições de ensino de proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (“bullying”) nos termos definidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, bem como de comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de maus-tratos de



* C D 2 3 9 4 2 1 3 3 3 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

natureza física ou psicológica que envolvam a referida forma de intimação sistemática.

Ademais, é estipulado, pelo projeto de lei em tela, que o Ministério da Educação zelará pela implantação e fiel cumprimento da lei visada, podendo, ainda, firmar convênios e parcerias com os órgãos públicos e privados, bem como que as despesas decorrentes da execução do novo diploma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

É, por fim, indicado na referida proposta legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação apresentada pelo autor do projeto de lei aludido, é apontado ser importante a instituição da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nos estabelecimentos de ensino públicos e privados de ensino fundamental e médio em todo o território nacional para ali propiciar uma reflexão mais cuidadosa sobre o tema do “bullying” e a implementação de práticas e atividades pedagógicas que visem à prevenção e ao combate a tal forma de violência.

De acordo com despachos proferidos pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada a apensação, para o fim de tramitação conjunta com a referida proposta legislativa, das seguintes proposições da mesma espécie:

- a) PL nº 311/2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que cuida de modificar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando-lhe um artigo (qual seja, o art. 28-A), para incluir, no projeto pedagógico escolar, medidas de





conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” no ensino fundamental;

- b) PL nº 1.574/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que trata igualmente de alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando-lhe um artigo (qual seja, o art. 27-A), para prever a obrigatoriedade de implementação de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” no sistema de educação básica;
- c) PL nº 3.184/2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que pretende modificar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”), para estabelecer a obrigatoriedade de amparo às crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de discriminação nas escolas públicas;
- d) PL nº 3.812/2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que se destina a instituir a campanha “Maio Verde Claro”, a ser realizada anualmente, em todo o território nacional, no mês de maio, para estimular ações de prevenção e enfrentamento à violência escolar;
- e) PL nº 4.560/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que cuida de instituir a “Semana Nacional de Conscientização e Enfrentamento ao Bullying e ao Cyberbullying” nas escolas públicas e privadas e também dar providências complementares;
- f) PL nº 2.386/2021, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que trata de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a “Semana de Combate à violência e à intimidação sistemática (bullying)”, a ser realizada anualmente em abril em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica;
- g) PL nº 2.223/2023, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir



* C D 2 3 9 4 4 2 1 3 3 3 0 0 *



medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” e ao “cyberbullying” em estabelecimentos de ensino;

- h) PL nº 4.108/2023, de autoria do Deputado Coronel Telhada, que se destina a instituir a “Campanha Nacional Abril Cinza”, a ser realizada anualmente, durante o mês de abril, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e particulares, com a finalidade de promover a prevenção e o combate à intimidação sistemática (“bullying”) e à violência; e
- i) PL nº 4.594/2023, de autoria do Deputado Pastor Gil, que dispõe sobre medidas de combate à violência digital nas escolas públicas e privadas no Brasil.

Na Comissão de Educação, em 10 de junho de 2019, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Marreca Filho, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.674, de 2018, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 311/2019, e do PL nº 1.574/2019, apensados, o qual, porém, não foi apreciado.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas neste Colegiado e na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

LexEdit
001321494213330*





Como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais propostas legislativas se manifestar.

Na última década transcorrida, foram aprovados pelo Congresso Nacional e entraram em vigor três diplomas legais dispostos sobre tema relacionado ao “bullying”. São eles: a) a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que instituiu o “Programa de Combate à Intimidação Sistêmica (Bullying)”; b) a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, que instituiu o dia 7 de abril como o “Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola”; e c) a Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, que alterou o art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (“bullying”), e de uma cultura de paz no ambiente escolar dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

À luz desse quadro normativo e de outras leis vigentes, é de se apurar as inovações legislativas trazidas pelas proposições em foco e avaliar o respectivo mérito.

Examinemos inicialmente o conteúdo propositivo emanado do Projeto de Lei nº 9.674, de 2018.

Muito embora a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, haja instituído o dia 7 de abril como o “Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola”, afigura-se, pela notória relevância do tema relacionado ao “bullying” para toda a comunidade escolar, apropriado, nos termos do que foi proposto pelo aludido projeto de lei (em seu art. 1º) e outras proposições apensadas, a instituição de uma semana nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio de todo o território nacional dedicada a atividades e práticas pedagógicas para a conscientização acerca do “bullying” e sua prevenção e combate no ambiente escolar ou fora dele.

Quanto ao previsto no art. 3º desse projeto de lei no sentido de se estabelecer conceituação para o “bullying”, entendemos, porém, que não deve vingar, eis que já há definição legal quanto a isso estabelecida de modo suficiente





e adequado no âmbito do § 1º do caput do art. 1º e no art. 2º da Lei nº 13.185, de 2015.

No tocante ao art. 4º da referida proposição – que busca traçar os objetivos da semana nacional a ser instituída, tais como capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema e conscientização dos agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados à prática do “bullying” –, avaliamos que não cabe, da mesma forma, o respectivo acolhimento. Isso porque ali se cuida de enunciar objetivos similares aos que já estão dispostos para o Programa de Combate à Intimidação Sistemática no bojo da Lei nº 13.185, de 2015.

Também não merece prosperar o conteúdo emanado do subsequente art. 5º da aludida proposta legislativa, que determina atividades a serem realizadas durante a semana nacional a ser instituída, tais como palestras e seminários. Ora, disposições dessa natureza não cabem ser veiculadas em lei federal, uma vez que extrapolariam a competência do Poder Legislativo da União para legislar sobre diretrizes gerais para a educação nacional.

Na mesma linha, entendemos que não deve ser acolhida a determinação, presente no art. 6º do projeto de lei em comento, para que as instituições de ensino implementem, em suas dependências, “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying”, bem como a indicação acerca das atribuições dos grupos dessa natureza, posto que tudo isso afrontaria a autonomia dos entes subnacionais para dispor sobre a organização de respectivos sistemas de ensino.

Igual destino deve ter o teor do art. 7º da proposição mencionada, que prevê que as instituições de ensino devem manter histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado. Ora, a Lei nº 13.185, de 2015, já estabelece, em seu art. 6º, que serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (“bullying”) nos Estados e Municípios para planejamento das ações. Nesse compasso, o detalhamento oferecido nos §§ 1º e 2º do art. 7º da proposta legislativa em foco figuraria, de modo mais adequado, em ato regulamentar do

Poder Executivo ao invés de constar em lei ordinária.



LexEdit
* C D 2 3 9 4 2 1 3 3 3 0



O disposto no art. 8º do projeto de lei referido, que prevê que o Ministério da Educação zelará pela implantação e fiel cumprimento da lei almejada, podendo, ainda, firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas, também não merece prosperar. Isso porque que o art. 7º da Lei nº 13.185, de 2015, já assevera que os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do “Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)”, que foi instituído pela lei mencionada.

Não deve vingar igualmente o art. 9º da proposta legislativa examinada, que trata de alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para acrescentar incisos ao caput de ambos os artigos 12 e 13 dessa lei a fim para estabelecer, como deveres de estabelecimentos de ensino e de seus docentes, respectivamente, assegurar a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (“bullying”) na proposta pedagógica e atuar com essa finalidade. Isso tanto porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, após as modificações nela perpetradas pela Lei nº 13.663, de 2018, já atribuiu o referido dever às instituições de ensino, quanto por se afigurar desnecessária a atribuição de semelhante dever aos docentes, uma vez que a medida desenhada quanto aos estabelecimentos de ensino já implicaria a atribuição compartilhada por toda a comunidade escolar.

Quanto ao previsto ao art. 10 da proposição em comento no sentido de alterar os artigos 53 e 54 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para enfatizar a necessidade de proteção à integridade física e moral de crianças e adolescentes quanto à intimidação sistemática (“bullying”) nos termos definidos pela Lei nº 13.185, de 2015, entendemos que a medida representaria uma inovação legislativa e, por conseguinte, merece vingar. Entretanto, em lugar da alteração proposta em ambos os artigos mencionados, revela-se mais apropriado, até para evitar redundância, efetuar a modificação apenas do art. 53, inserindo-se ali a proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática como um dos direitos da criança e do adolescente enquanto eles estiverem no exercício de seu direito à educação.

No que diz respeito à alteração proposta, pelo mesmo art. 10, do inciso I do caput do art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, avaliamos,



* C D 2 3 9 4 2 1 3 3 3 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 22/11/2023 20:53:39 5577 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 9674/2018

PRL n.1

porém, que tal medida não merece ser acolhida. Com efeito, não convém atribuir caráter específico à questão da intimidação sistemática em um dispositivo que trata da comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de maus-tratos envolvendo estudantes, posto que a violência doméstica, que constitui o seu cerne, é questão gravíssima que requer a máxima atenção do Estado. Ademais, é indubidoso que a redação proposta para o inciso em tela vai de encontro ao previsto no art. 4º, caput e respectivo inciso VIII, da Lei nº 13.185, de 2015, que sugere a adoção de estratégias alternativas de mediação de conflitos, orientando “evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil”.

Em relação aos Projetos de Lei números 311, 1.574, 3.184 e 3.812, de 2019, 4.560, de 2020, 2.386, de 2021, e 2.223, 4.108 e 4.594, de 2023, apensados, entendemos que cabe acolhê-los com vistas apenas à instituição da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”) nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados de todo o território nacional, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de abril.

Na mesma esteira do que foi aqui assinalado quanto ao conteúdo emanado do Projeto de Lei nº 9.674, de 2018, não merecem prosperar as medidas específicas previstas nas proposições apensadas aludidas que já se encontram, de algum modo, albergadas no ordenamento vigente, sobretudo nas Leis nº 13.185, de 2015, e nº 13.663, de 2018. Com efeito, reproduzir normas já existentes não assegurará maior efetividade ao ordenamento vigente.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.674, de 2018, e dos Projetos de Lei números 311, 1.574, 3.184 e 3.812, de 2019, 4.560, de 2020, 2.386, de 2021, e 2.223, 4.108 e 4.594, de 2023, apensados, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 3 9 4 4 2 1 3 3 3 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-18671

Apresentação: 22/11/2023 20:53:39 577 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 9674/2018

PRL n.1



LexEdit

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels. (61) 3215-5506/3506 | dep.clissatercio@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://maringa.assinatura.camara.leg.br/CD295442133506>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.674, DE 2018

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”) nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados de todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”) nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados de todo o território nacional e dá outras providências.

Art. 2º É instituída a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”) nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados de todo o território nacional, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de abril em complementação às celebrações do dia 7 de abril, instituído como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola pela Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 53.

.....

VI - proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (“bullying”) nos termos definidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 9 4 4 2 1 3 3 3 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-18671

Apresentação: 22/11/2023 20:53:39 577 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 9674/2018

PRL n.1



LexEdit

